

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos §§ 1º e 3º, do art. 5º da Medida Provisória 793 de 2017:

“Art.4º.....
.....

Art.5º.....
.....

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção no processo administrativo ou na ação judicial.
.....
.....

§ 3º. Aplicam-se aos honorários advocatícios de que trata o art. 90, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, as reduções previstas na alínea “a” do inciso II, dos arts. 2º, 3º e do §2º do art. 3º, desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser colocada a distinção de débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial como condição para desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, pois no caso do Funrural os adquirentes possuem ações que discutem débitos de mesma natureza, porém de sujeitos passivos distintos, como por exemplo segurado especial e empregador rural pessoa física.

Quanto aos honorários advocatícios de que trata o art. 90, da Lei nº 13.105, este encargo compõem todo a dívida do contribuinte optante do PRR, desta forma também deve ser aplicada a redução estabelecida aos encargos legais, uma vez que estão incluídos os honorários advocatícios.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR



CD/17307.44525-60